

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda. A matéria pretende regular a cobrança pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Nesse sentido, o projeto altera o inciso I do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de junho de 2007 – que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências* –, para determinar que a cobrança pelo serviço público de esgotamento sanitário será estabelecida separadamente da cobrança pelo serviço público de abastecimento de água. A proposição também acrescenta novo inciso ao §1º do art. 29 para condicionar a cobrança dos serviços públicos de saneamento básico à efetiva prestação do serviço, observada – no caso do esgotamento sanitário – a proporcionalidade da cobrança com os níveis de tratamento e a disposição final dos esgotos coletados.

Finalmente, o projeto acrescenta um parágrafo ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, para impor multa administrativa ao incorporador, construtor ou proprietário de edificação permanente urbana que se omita ou se recuse a conectá-la à rede pública de esgotamento sanitário, desde que previamente notificado a fazê-lo.

Na justificação da matéria, o autor defende que o baixo atendimento dos serviços de esgotamento sanitário à população – em comparação com o abastecimento de água – *reside no sistema de cobrança das tarifas* previsto na Lei nº 11.445, de 2007, já que a cobrança para os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pode ser estabelecida “para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente”.

Segundo o autor, esse sistema predomina, ainda que os níveis de atendimento de coleta e tratamento de esgotos sejam precários, resultando na cobrança pelas concessionárias de esgotamento sanitário de *um serviço nem sempre prestado*. A cobrança em separado buscaria superar esse problema, ao condicionar a cobrança à efetiva prestação e qualidade da coleta e tratamento de esgotos. Finalmente, o projeto almeja prevenir um dos impactos negativos da cobrança em separado, ao impor multa administrativa aos que não conectarem edificação permanente urbana à rede pública de esgotamento sanitário.

Após o exame da CMA, a matéria será analisada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE



Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à defesa do consumidor, matérias objeto do projeto em análise.

O projeto promove alterações adequadas à Lei nº 11.445, de 2007, conforme justificção apresentada pelo seu autor, o Senador Cyro Miranda. De fato, segundo a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), levantamento mais recente sobre o tema, realizado em 2008, quase 2.500 municípios em todos os Estados não tinham rede coletora para esgotos. Nessas cidades residiam 35 milhões, ou seja, 18% da população brasileira, que se encontram, portanto, mais vulneráveis a doenças de veiculação hídrica, tais como diarreia, uma das principais causas de mortalidade infantil. Esse quadro se agrava diante dos números do IBGE para tratamento do esgoto: apenas 28,5% dos municípios brasileiros realizavam tal serviço, em 2008.

Entendemos que a matéria guarda relação com a necessidade de melhoria dos índices de coleta e tratamento de esgotos, dada sua importância para a saúde humana e para a conservação da qualidade dos recursos hídricos. Favorece igualmente a sadia qualidade de vida, resultado da proteção ambiental proporcionada pela prestação de um serviço de esgotamento sanitário que reverta os graves índices apontados pelo IBGE.

A proposta harmoniza-se com os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, ao vincular a proporcionalidade da cobrança aos níveis de tratamento e de disposição final dos esgotos coletados. Considerando que esses efluentes serão lançados em cursos hídricos, a matéria traz importante inovação, proporcionando a conservação da qualidade de água nas bacias hidrográficas.

A cobrança do esgotamento sanitário em conjunto com o abastecimento de água, amplamente praticada no Brasil, é um desrespeito aos direitos do usuário, pois permite a cobrança por um serviço muitas vezes indisponível e sem nenhuma medição específica.



Cabe ao usuário pagar uma tarifa suficiente para financiar os custos da empresa concessionária de coleta e tratamento do esgoto, inclusive os relativos à disposição final dos resíduos produzidos pelo tratamento. Isso demanda uma contabilidade separada para o serviço de esgotamento sanitário, conjugada à medição de cada unidade consumidora.

Existente a rede pública de esgotamento, é indispensável que se promova a ligação de todas as edificações servidas, sob pena de se comprometer a viabilidade financeira do serviço, a própria saúde pública e o meio ambiente. Essa exigência já consta da Lei de Saneamento Básico, mas o projeto acrescenta a multa como sanção para o incorporador, construtor ou proprietário que se omitir ou recusar a ligação. Trata-se de medida necessária, que aperfeiçoa o dispositivo vigente.

Propomos uma emenda de redação com o intuito de sanar omissão da expressão “(NR)” ao final da pretendida alteração ao art. 45, a qual visa a acrescentar um § 3º ao mencionado artigo. Essa emenda busca adequar o projeto à exigência do art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, com a seguinte emenda de redação:



EMENDA Nº - CMA

Acrescente-se um sinal de fecha aspas seguido da expressão “(NR)” ao final do texto proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2013, para o art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

